



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.753, DE 2012

(Do Sr. Otavio Leite)

Estabelece alterações nas condições fixadas para o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios, de que trata a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3558/2004.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A União deverá promover a revisão das condições previstas no art. 2º, I, II, III e V, da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, podendo para tal ampliar o prazo de pagamento, reduzir a taxa de juros incidente sobre o saldo devedor, substituir o índice de preços utilizado para efetuar a correção monetária, e reduzir o limite de comprometimento da receita Líquida Real - RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada.

§ 1º o prazo de pagamento de que trata o art. 2º,I da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, poderá ser estendido em até 60 meses.

§ 2º A taxa de juros incidente sobre o saldo devedor deverá ser fixa, não podendo superar a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, vigente no trimestre em que for firmado o aditamento dos contratos de refinanciamento.

§ 3º A atualização monetária deverá ter como base a variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 4º Para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, não poderão ser comprometidos mais que 10% (dez por cento) da Receita Líquida Real de cada Município.

Art. 2º - As taxas de juros previstas no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, deverão ser reduzidas na mesma proporção, considerando-se como referência a taxa estabelecida no art.1º, § 2º desta lei.

Art. 3º - Fica vedada a destinação dos recursos resultantes da diferença da despesa calculada para o pagamento dos encargos com a amortização e juros relativos à renegociação da dívida com a União nos termos da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e a despesa resultante da aplicação das novas condições a que se referem os artigos 1º e 2º desta lei, para o pagamento de pessoal ativo, inativo ou pensionista, bem como para o pagamento de outras despesas correntes, a qualquer título.

Art. 4º - Aditamento dos contratos para refinanciamento deverá ocorrer no prazo de 180 dias a partir da vigência desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implantação do Plano Real deixou evidente que a estabilização requeria medidas estruturais e o enfrentamento de questões anteriormente camufladas em decorrência da suprinflação. Dentre os então denominados “esqueletos” situava-se a situação fiscal e a dívida de estados e municípios. Buscaram as autoridades econômicas do governo do Presidente Fernando Henrique a implantação da disciplina fiscal pelas três esferas de governo, bem como o equacionamento de um

importante fator de estrangulamento representado pela dívida mobiliária dos Estados e Municípios.

Por meio da Medida Provisória n.º 1.811, de 25 de fevereiro de 1999, foi a União autorizada a assumir obrigações de responsabilidade dos municípios – dívida fundada junto ao Sistema Financeiro Nacional, dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária e a dívida pública mobiliária.

As condições básicas foram as seguintes: prazo de até 30 anos, com prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price; juros calculados e debitados mensalmente, à taxa de nove por cento ao ano, sobre o saldo devedor atualizado mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), e limite de comprometimento de treze por cento da Receita Líquida Real- RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinaciada.

Foram estabelecidas as garantias e regras em caso de impontualidade, assim como “bônus” por antecipação no pagamento: a taxa de juros seria reduzida para 7,5%, se o Município amortizasse extraordinariamente o valor de 10%, ou para 6%, se a parcela amortizada atingisse 20% da dívida assumida pela União.

Se as condições então estipuladas foram bastante vantajosas para os Municípios, decorridos 13 anos, desde a edição da Medida Provisória, verifica-se que o índice de correção monetária adotado – o IGP-DI mostrou uma trajetória de crescimento muito mais acentuada que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo- o IPCA, que passou a ser utilizado como indicador oficial de inflação a partir de junho de 1999. Para se ter uma ideia mais precisa do que isso representa, tome-se a variação do IGP-DI entre 1999 e 2011, 213,2%, contra 133,4% do IPCA no mesmo período.

Em relação aos juros, enquanto os Municípios que não tiveram capacidade de arcar com amortizações extraordinárias estão sujeitos a uma taxa anual de 9%, desde abril de 2006 aplicam-se taxas inferiores a esse patamar aos financiamentos de longo prazo concedidos ao setor privado por meio do BNDES, estando a TJLP fixada em 6% desde julho de 2009.

Como resultado, os Municípios que promoveram a renegociação deviam R\$ 18, 1 bilhões à União em 2000, montante que se eleva a R\$ 55,8 bilhões em 2010, a despeito de pagamentos efetuados no período equivalentes a R\$ 24 bilhões. Dessa maneira, é urgente e de justiça que se promovam ajustes nos termos negociados entre a União e os Municípios, com ampliação em 60 meses no prazo de pagamento, bem como mudanças no indexador e na taxa de juros, que passam a ser então o IPCA e a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Para que as alterações signifiquem, de fato, uma ampliação na capacidade de investimento dos Municípios, está se propondo que toda a economia gerada não possa se destinar a despesas com custeio de qualquer natureza, pessoal e outras despesas correntes, e que o limite de comprometimento da Receita Líquida Real

seja reduzido para 10%. Por todas as razões, esperamos contar com o apoio de nossos pares.

Sala das sessões, em 25 de abril de 2012.

**Deputado Otavio Leite
PSDB/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, até 15 de junho de 2000, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios:

I - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada;

II - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, decorrente de cessão de crédito firmada até 31 de janeiro de 1999;

III - dívida mobiliária interna constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

IV - dívida mobiliária externa constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

V - dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999; e

VI - dívida relativa a operações de crédito celebradas com instituições financeiras na qualidade de agente financeiro da União, dos Estados ou de fundos e programas governamentais, regularmente constituídos.

§ 1º Para efeito dos incisos I, III, V e VI, serão consideradas apenas as operações registradas, até 31 de janeiro de 1999, no Banco Central do Brasil.

§ 2º Poderão ser ainda objeto de assunção pela União as dívidas de entidades integrantes da administração pública municipal indireta, enquadráveis nos incisos I a VI do caput e que sejam previamente assumidas pelo Município.

§ 3º O serviço das dívidas mencionadas nos incisos I, II, V e VI do caput deste artigo, não pago e com vencimento ou qualquer forma de exigibilidade que tenha ocorrido entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento poderá ser refinaciado pela União, observadas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória, exceto quanto a:

I - prazo: em até cento e oitenta meses, com prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data de assinatura do contrato de refinanciamento e, as demais, nas datas de vencimento estipuladas para o restante das dívidas refinanciadas ao amparo desta Medida Provisória;

II - encargos: equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal (taxa SELIC), acrescidos, em caso de inadimplemento, de juros moratórios de um por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - extra-limite das demais dívidas refinanciadas na forma desta Medida Provisória e da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993; e

IV - amortização mensal mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais), adicionalmente ao previsto no § 1º do art. 2º.

§ 4º Não serão abrangidas pela assunção a que se refere este artigo nem pelo refinanciamento a que se refere o art. 2º:

I - as dívidas renegociadas com base nas Leis nºs 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e 8.727, de 1993;

II - as dívidas relativas à dívida externa objeto de renegociação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - as parcelas das dívidas referidas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo que não tenham sido desembolsadas pela instituição financeira até 31 de janeiro de 1999; e

IV - as dívidas externas junto a organismos internacionais multilaterais ou agências governamentais de crédito estrangeiros.

§ 5º A assunção de que trata este artigo será precedida da aplicação de deságio sobre o saldo devedor das obrigações, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 6º Poderá ainda a União, nos respectivos vencimentos, fornecer os recursos necessários ao pagamento da dívida de que trata o inciso IV do caput deste artigo, incorporando o valor pago ao saldo devedor do refinanciamento.

Art. 2º As dívidas assumidas pela União serão refinanciadas aos Municípios, observando-se o seguinte:

I - prazo: até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira em até trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em iguais dias dos meses subsequentes;

II - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa de nove por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo;

IV - garantias adequadas que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, inciso I, "b", e § 3º, da Constituição, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

V - limite de comprometimento de treze por cento da Receita Líquida Real - RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinaciada;

VI - em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, sem prejuízo das demais cominações contratuais, os encargos referidos nos incisos II e III serão substituídos pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de um por cento ao ano, elevando-se em quatro pontos percentuais o limite de comprometimento estabelecido no inciso V;

VII - em caso de impontualidade no pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso VI, o valor da prestação será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e acrescido de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die; e

VIII - repasse aos Municípios dos deságios aplicados às obrigações assumidas pela União.

§ 1º Para o estabelecimento do prazo, será observado o mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o valor inicial das amortizações mensais do contrato de refinanciamento.

§ 2º A elevação do limite de comprometimento será aplicada a partir da prestação subsequente ao descumprimento.

§ 3º Os acréscimos a que se refere o inciso VII não estão sujeitos ao limite de comprometimento da RLR.

§ 4º A taxa de juros poderá ser reduzida para:

I - sete inteiros e cinco décimos por cento, se o Município amortizar extraordinariamente valor equivalente a dez por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinaciada pela União; e

II - seis por cento, se o Município amortizar extraordinariamente valor equivalente a vinte por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinaciada pela União.

§ 5º A redução a que se refere o § 4º será aplicada a partir da data da Integralização do correspondente percentual de amortização extraordinária.

§ 6º Não se aplicam à amortização extraordinária de que trata o § 4º deste artigo:

I - o disposto no art. 5º; e

II - o limite de comprometimento da RLR.

§ 7º As dívidas de responsabilidade dos Municípios junto à União, exceto as relativas a impostos e contribuições, contraídas até 31 de janeiro de 1999, poderão ser refinaciadas na forma desta Medida Provisória.

Art. 3º A critério do Município, a dívida poderá ser refinaciada a taxas inferiores à prevista no inciso II do art. 2º, desde que efetuada amortização extraordinária, no prazo de trinta meses, contados da data de assinatura dos respectivos contratos de refinanciamento.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.811, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, até 30 de junho de 1999, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios:

I - dívida fundada junto ao Sistema Financeiro Nacional, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada;

II - dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999; e

III - dívida pública mobiliária constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior.

§ 1º Para efeito dos incisos I e II, serão consideradas apenas as operações registradas, até 31 de janeiro de 1999, no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (CADIP), do Banco Central do Brasil.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção as seguintes dívidas:

I - as renegociadas com base nas Leis nºs 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II - as relativas à dívida externa objeto de renegociação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - as parcelas das dívidas referidas nos incisos I e II do caput que não tenham sido desembolsadas pela instituição financeira até 31 de janeiro de 1999; e

IV - o serviço da dívida relativo às operações mencionadas nos incisos I e II do caput, com vencimento ou qualquer outra forma de exigibilidade que tenha ocorrido entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento.

Art. 2º As dívidas assumidas pela União serão refinanciadas aos Municípios, observando-se o seguinte:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
